



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 007/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre a Alteração do Artigo 144 e seus Respectivos Parágrafos, da Lei Municipal nº 804, de 27 de Julho de 1993 e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 30/01/2020, lida na 05ª Sessão Ordinária realizada em 17/02/2020, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação, para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispor Sobre a Alteração do Artigo 144 e seus Respectivos Parágrafos, da Lei Municipal nº 804, de 27 de Julho de 1993 e Dá Outras Providências".

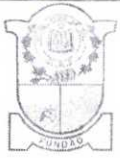
A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o Artigo 144 e seus Respectivos Parágrafos, da Lei Municipal nº 804, de 27 de Julho de 1993; justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 005/2020, que:

**"Temos a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a alteração do artigo 144 e seus respectivos parágrafos, da Lei Municipal nº 804, de 27 de julho de 1993 e dá outras providências."**

O presente projeto deriva da necessidade do município em se adequar sobre o afastamento facultativo de servidores municipais para atender a entidade sindical, visto que a Lei Municipal nº 804/93 atualmente dispõe de forma imprecisa, *ipsis litteris*:

**Art. 144 É assegurado ao servidor público o direito à licença para o desempenho de mandato em associação de classe, sindicatos, federação ou confederação, representativos da categoria de servidores, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.**

**§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargos de diretoria nas referidas entidades, em qualquer grau, até o máximo de dois.**



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.**

**§ 3º Quando for o servidor ocupante de dois cargos em regime de acumulação legal poderá a licença que trata este ser concedida em ambos os cargos, quando forem ambos os cargos integrantes da categoria representada.**

**§ 4º Ao ocupante de cargo em cumprimento de estágio probatório, ou de cargo em comissão ou exercente de função gratificada não se concederá a licença de que trata este artigo.**

Não fazendo, portanto, distinção entre dois em toda administração pública municipal ou por entidade, razão, que esta Administração Municipal quer disciplinar através do incluso Projeto de Lei e corrigir uma lacuna legislativa existente.

Sendo assim, conclamo os nobres vereadores e vereadoras dessa colenda Casa Legislativa a aprovarem o Projeto de Lei referência, ao mesmo tempo em que me valho do ensejo para augurar a todos meus protestos de elevada consideração."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

#### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

(destaque meu)

**LEI ORGÂNICA**

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**II - representar o Município em juízo e fora dele;**

**III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;**

**IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**

**V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;**

**VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;**

**VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;**

**VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;**

**IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;**

**X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;**

**XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.**

**XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;**

**XIII - fazer publicar os atos oficiais;**

**XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;**

**XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;**

**XVI - prover os serviços e obras da administração pública;**

**XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos**



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;  
(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Conforme disposto no presente Projeto de Lei, o Município pretende melhor adequar o afastamento facultativo dos servidores municipais para atender entidades sindicais, conforme consta.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a alteração do Artigo 144 e seus Respectiveos Parágrafos, da Lei Municipal nº 804, de 27 de Julho de 1993, com o que concorda o relator.

A atual legislação municipal, conforme disposto na Lei Municipal nº 804/93 reza que:

**Art. 144** É assegurado ao servidor público o direito à licença para o desempenho de mandato em associação de classe, sindicatos, federação ou confederação, representativos da categoria de servidores, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

**§ 1º** Somente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargos de diretoria nas referidas entidades, em qualquer grau, até o máximo de dois.

**§ 2º** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

**§ 3º** Quando for o servidor ocupante de dois cargos em regime de acumulação legal poderá a licença que trata este ser concedida em ambos os cargos, quando forem ambos os cargos integrantes da categoria representada.

**§ 4º** Ao ocupante de cargo em cumprimento de estágio probatório, ou de cargo em comissão ou exercente de função gratificada não se concederá a licença de que trata este artigo.

A proposição apresentada no presente Projeto de Lei dispõe que:



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Art. 1º.** O art. 144 e seus respectivos parágrafos da Lei Municipal nº 804, de 27 de julho de 1993 passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 144.** É facultado ao servidor público da Administração Direta dos Poderes do Município da Fundão, suas autarquias e fundações públicas, o direito de se afastar até o término do seu mandato classista em associação de classe, sindicatos, federação e federação e confederação, na qualidade definida nesta Lei.

**§1º** Aos servidores no exercício de cargo de presidente de sindicato, num total de 01 (um) servidor por sindicato, será facultado o direito de se licenciarem de suas atividades funcionais na vigência do mandato, sem prejuízo das suas respectivas remunerações com ônus integralmente para a Administração.

**§ 2º** As federações, confederações e centrais sindicais terão direito a 1 (um) servidor liberado, desde que haja sindicato em nível municipal filiado à respectiva federação, confederação ou central sindical.

**§ 3º** Aos servidores no exercício de cargo de direção e de conselheiros fiscais sindicais, com exceção do presidente, num total de até 02 (dois) servidores por sindicato, será facultado o direito de se licenciarem apenas de suas atividades funcionais na vigência do mandato, com ônus exclusivamente para a respectiva entidade sindical, nas seguintes proporções:

I - até 500 filiados = 1 (um) representante;

II - Acima de 501 filiados = 2 (dois) representantes;

**§ 4º** O pedido de afastamento será feito pelo Sindicato ou Associação ao dirigente do órgão a que estiver vinculado o servidor a ser afastado, instruindo-se o mesmo com os seguintes documentos:

a) declaração do sindicato constando:



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- 1 - número de filiados no serviço público municipal;
  - 2 - número de dirigentes cujo afastamento será solicitado a outros órgãos no âmbito da administração direta e indireta.
- b) declaração do servidor de que não ocupa cargo ou função de confiança em nenhum dos dois poderes do Município de Fundão;
- c) cópia da ATA de eleição que comprove ter o servidor sido eleito para uma das Entidades de que trata o caput deste artigo.

Assim, o Poder Público Municipal poderá disciplinar e corrigir uma lacuna legislativa existente sobre o direito de afastamento o servidor público da Administração Direta dos Poderes do Município de Fundão, suas autarquias e fundações públicas, até o término do seu mandato classista em associação de classe, sindicatos, federação e federação e confederação.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 007/2020, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 006/2020**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 007/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre a Alteração do Artigo 144 e seus Respectivos Parágrafos, da Lei Municipal nº 804, de 27 de Julho de 1993 e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 09 de fevereiro de 2020.

**PRESIDENTE**

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

(Ausente)

**SECRETÁRIO**

Ataídes Soares da Silva

**MEMBRO**

Elielton Rocha Nascimento

**RELATOR**

Elielton Rocha Nascimento